



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417625 - RS
(2023/0246098-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - RS046234A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RS090486A
AGRAVADO : ADEMIR DE PAULA BORGES
ADVOGADOS : TIAGO SANGIOGO - RS072814
ANGÉLICA GOTTFRIED MOTT - RS092956
INTERES. : TOYOTA DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação revisional de contrato.
2. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Súmula 568/STJ.
3. É possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Súmula 568/STJ.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de abusividades contratuais na hipótese, bem como em relação à existência de sucumbência recíproca, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417625 - RS
(2023/0246098-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - RS046234A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RS090486A
AGRAVADO : ADEMIR DE PAULA BORGES
ADVOGADOS : TIAGO SANGIOGO - RS072814
ANGÉLICA GOTTFRIED MOTT - RS092956
INTERES. : TOYOTA DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação revisional de contrato.
2. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Súmula 568/STJ.
3. É possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Súmula 568/STJ.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de abusividades contratuais na hipótese, bem como em relação à existência de sucumbência recíproca, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. contra decisão unipessoal que conheceu do agravo, para conhecer

parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, negou provimento.

Ação: revisional de contrato, ajuizada por ADEMIR DE PAULA BORGES, em face da agravante, fundada em abusividade contratual.

Sentença: julgou parcialmente procedentes, os pedidos para:

- i) limitar os juros moratórios ao patamar de 1% ao mês; e
- ii) determinar a compensação e/ou repetição de indébito dos valores pagos a maior, que deverão ser restituídos à parte agravada/autor de forma simples, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar da data de cada pagamento e acrescido de juros de mora de 12% ao ano desde a citação.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas pelas partes, nos termos da seguinte ementa:

Apelação cível. Alienação fiduciária. Ação revisional de contrato.

Preliminar. Diversamente do apontado pelo recorrido, restaram suficientemente demonstradas as razões do inconformismo da parte recorrente nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil/2015.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicável às operações de concessão de crédito e financiamento. Súmula n. 297 do STJ.

Juros remuneratórios. São abusivos apenas se fixados em valor expressivamente superior à taxa média do mercado divulgada pelo Bacen para o período da contratação (REsp n. 1.061.530/RS).

Capitalização de juros. Possibilidade de incidência de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 5º), presente inclusive o RE n. 592.377/RS, com repercussão geral reconhecida. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” - REsp n. 973.827/RS.

Juros moratórios. Cabível sua fixação em 1% ao mês. Precedentes.

Da tarifa de cadastro. Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.251.331/RS), “permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”, ressalvada eventual abusividade no caso concreto.

Da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC). Ausente cobrança no contrato. Recurso prejudicado no ponto.

Compensação e/ou repetição simples. Cabível caso verificada a cobrança de valores indevidos.

Descaracterização da mora e tutela provisória. Depende do reconhecimento de abusividade em encargo(s) previsto(s) para o período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização de juros).
Do prequestionamento. Desnecessária a indicação expressa de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso, sendo suficiente prequestionamento implícito.
Preliminar rejeitada. Apelos improvidos. (e-STJ, fls. 300/301)

Recurso especial: alega a violação dos arts. 406 do CC/02, 52, II, e 42, parágrafo único, ambos do CDC e 86, parágrafo único, do CPC. Sustenta:

- i) a não limitação dos juros moratórios, afirmando a ausência de abusividade na taxa pactuada;
- ii) o não cabimento da compensação de valores/repetição do indébito;
- e
- iii) o redimensionamento dos ônus de sucumbência.

Decisão Monocrática: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negar provimento, com fundamento no art. 932, III, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 393/396).

Agravo interno: aduz, em síntese, a ausência de consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ (Súmula 568/STJ) e a não incidência da Súmula 5 e 7, ambas do STJ (e-STJ, fls. 400/408).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negou provimento, em razão da consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ (Súmula 568/STJ) e da incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da limitação dos juros moratórios (Súmula 568/STJ)

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ.

Verifica-se, de fato, que o Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior ao entender que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Nesse sentido: Súmula 379/STJ (2ª Seção, DJe 05/05/2009) e REsp 1.061.530/RS (2ª Seção, DJe de 10/03/2009).

Necessário frisar, ainda, que não merece prosperar a alegação da agravante de ausência de limitação dos juros moratórios, sob o fundamento de que o título de crédito objeto desta ação (cédula de crédito bancário) é regido por lei específica (Lei 10.931/04).

Segundo o atual entendimento desta 3ª Turma “a cédula de crédito bancário é título executivo que pode ser emitido para representar qualquer ‘dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível’, de modo que deverá observar a legislação aplicável ao contrato bancário que lhe deu origem. (...) o § 1º, do artigo 28 da Lei 10.931/04 em nenhum momento autoriza a ‘livre pactuação dos juros de mora nestes título’ (sic), mas apenas dispõe sobre a sua forma da cédula de crédito bancário.” (AgInt no AREsp 1.667.133/SP, DJe de 13/05/2021) (grifo nosso).

Nesse sentir, resta evidente que não há legislação específica a afastar a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 379/STJ.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

2. Da compensação de valores (Súmula 568/STJ)

Por certo, não há, também, qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/RS, ao entender que é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, está em consonância com o entendimento adotado por este STJ. Nesse sentido, conferir: AgRg no REsp 1.498.617/MT (3ª Turma, DJe 29/08/2016) e AgInt no AREsp 189.141/PR (4ª

Turma, DJe 01/04/2019).

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

3. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusula contratual

Ademais, a incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à conclusão da existência de abusividades contratuais na hipótese, bem como em relação à existência de sucumbência recíproca, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos e interpretação de cláusulas contratuais.

Em relação à aplicação da Súmula 7/STJ sobre o tema sucumbência recíproca, conferir: AgInt no AREsp 2.256.311/SP (4ª Turma, DJe de 20/10/2023).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.417.625 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0246098-1

Número de Origem:

50062505220198212001 50134138720208217000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - RS046234A

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RS090486A

AGRAVADO : ADEMIR DE PAULA BORGES

ADVOGADOS : TIAGO SANGIOGO - RS072814

ANGÉLICA GOTTFRIED MOTT - RS092956

INTERES. : TOYOTA DO BRASIL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - RS046234A

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RS090486A

AGRAVADO : ADEMIR DE PAULA BORGES

ADVOGADOS : TIAGO SANGIOGO - RS072814

ANGÉLICA GOTTFRIED MOTT - RS092956

INTERES. : TOYOTA DO BRASIL LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024